

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000413/00-81
Recurso nº 342.739
Resolução nº 3102-00.112 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VALTER MARTINS TORRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 22/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

O presente processo tem como objeto Pedido de Restituição de valores recolhidos a maior a título de Finsocial, de fls. 01 a 03.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru apurou estes valores conforme relata o despacho de fl. 91, contudo, indeferiu preliminarmente o pedido via Despacho Decisório de fls. 104/105 pela não comprovação da homologação do pedido de desistência de processo de execução judicial.

Cientificada, a interessada impugnou o Despacho Decisório e apresentou a requerida cópia da homologação do pedido de desistência de processo de execução judicial, tudo às fls. 107 a 112.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

Finsocial. Restituição e Compensação. Ação Judicial. Execução.

Na hipótese de título judicial, a restituição e a compensação somente poderão ser efetuadas se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Solicitação Indeferida -

Conforme se extrai do voto condutor, o indeferimento do pedido de compensação está calcado essencialmente na não apresentação de certidão que comprovasse a desistência integral do processo de execução, tanto do principal quanto dos honorários advocatícios, bem assim na não comprovação da assunção, por parte da exequente, das custas processuais.

Após tomar ciência da decisão recorrida em 15/02/2008 e, em seguida, em 17/04/2008, comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 13/05/2008, para, em sede de recurso voluntário, pleitear pela reforma do acórdão de piso.

Em síntese, argúi que:

a) o pedido de restituição/compensação litigioso não poderia ser condicionado à homologação da desistência de ação de execução que sequer foi iniciada;

b) que requereu a *homologação da assunção de todas as custas do processo de execução, e inclusive desistência dos honorários advocatícios*. Juntou cópia de petição formulada perante o MM Juiz que presidiu o feito;

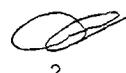
c) que a homologação da desistência da ação redundaria, conseqüentemente, na desistência da fração referente aos honorários.

Posteriormente, foram juntados, sucessivamente, cópia do despacho proferido pela MM(a) Juíza da 7ª Vara, registrando o descabimento do pedido de desistência dos honorários e demais ônus haja vista que, no caso, houve declaração de sucumbência recíproca¹ e de certidão de objeto e pé ratificando tal despacho².

É o Relatório.

¹ Cópia à fl. 257.

² Cópia à fl. 262.



VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Penso que o presente recurso não se encontra em condições de ser julgado.

A meu ver, não há como se proceder seu exame de admissibilidade sem o prévio esclarecimento acerca da data da efetiva ciência da decisão recorrida.

Com efeito, conforme já mencionado anteriormente a recorrente, por meio do Comunicado SACAT nº 227, à fl. 233, tomou ciência do acórdão recorrido em 15/02/2008³ e, em seguida, em 17/04/2008, foi novamente cientificada por meio do Comunicado SACAT nº 508, à fl.235⁴. Notar que ambos os comunicados foram enviados no mesmo endereço e recebidos pela mesma pessoa física.

Não custa consignar que, se não há nada que invalide a primeira ciência, o recurso seria intempestivo, eis que somente foi apresentado em 13/05/2008⁵.

De se esclarecer, por outro lado, que o despacho que encaminha o presente recurso não traz qualquer explicação acerca da data em que se considerou a recorrente cientificada da decisão⁶, nem se teria sido desconsiderada ciência levada a efeito em 15/02/2008.

Ante ao exposto, proponho a conversão do julgamento do presente recurso em diligência a fim de que seja solicitado à autoridade preparadora que esclareça qual foi a data em que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida. Caso seja considerada a última comunicação, levada efeito em 17/04/2008, qual foi o motivo que lhe levou a desconsiderar aquela que se aperfeiçoou em 15/02 do mesmo ano.

Após tais esclarecimentos, o sujeito passivo deverá ser comunicado da presente diligência, bem assim do seu resultado, sendo-lhe franqueado o prazo de trinta dias para se manifestar.

Findo tal prazo, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.


Luis Marcelo Guerra de Castro

³ AR de fl. 234

⁴ AR de fl. 236

⁵ Protocolo à fl. 237

⁶ Doc. à fl. 247